



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10845.004531/98-61  
Recurso nº : 121.167  
Matéria : IRPJ – Exs. 1993 a 1997  
Recorrente : ISESC – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA  
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP.  
Sessão : 23 de fevereiro de 2000  
Acórdão : 108-06.020

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE  
SUSPENSÃO - Não atendendo a Entidade os requisitos prescritos no  
artigo 14 da Lei 5.172/1966.(CTN ), e artigo 150 VI “c “ (CF) legítima a  
suspensão da imunidade tributária pela autoridade competente .

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário  
interposto por ISESC – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA.

Acórdão os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes , por unanimidade de votos , NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
RESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO  
FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ  
HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA  
MACEIRA.

Processo nº : 10845.004531/98-61

Acórdão nº : 108-06.020

Recurso no : 121.167

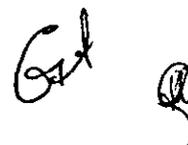
Recorrente : ISESC – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA

## RELATÓRIO

ISESC – Instituto Superior de Educação Santa Cecília, Pessoa Jurídica de Direito Privado, recorre a este CONSELHO, contra Decisão do Sr. Delegado de Julgamento da DRJ em São Paulo que julgou procedente a emissão do Ato Declaratório do N.º 1 (fls.651), lavrado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santos - São Paulo, que suspendeu a vigência da imunidade tributária da Entidade.

No Termo de fls.490 /599, narra o auditor fiscal que que:

- a Entidade foi constituída em 15 de Novembro de 1969, sob a forma de associação cultural com fins não econômicos, de caráter educativo e cultural, tendo por finalidade o ensino em seus vários graus, principalmente o superior;
- em 12/05/1971 uma assembléia geral, reformou os estatutos da entidade, transformando-a em sociedade por cotas de responsabilidade limitada com subscrição e integralização de 350.000 cotas de capital (dentre outras deliberações);
- após várias alterações, em 10.07.1980, houve transferência de propriedade das cotas por força de sentença judicial (formal de partilha em ação de divórcio consensual, contudo, sem alterar o número de cotas anterior);
- em 17./01/ e 05./02/1983, através de assembléias gerais ordinárias (AGO), viabilizaram a Universidade ;
- assembléia geral extraordinária (AGE) em 07./03/1985, aprovou proposta de transformar o ISESC em sociedade civil por cotas de



Processo nº : 10845.004531/98-61  
Acórdão nº : 108-06.020

responsabilidade limitada, onde o patrimônio registrado contabilmente por Cr\$50.000.000,00 , representado por 500.000 cotas de Cr\$100,00 cada, divididas entre os fundadores.

- Também houve a alteração para "entidade com finalidades educacionais , culturais e assistenciais de fins filantrópicos";

- em 07/07/1992, através de assembléia geral ordinária, o Dr. Milton Teixeira comunica sua retirada da sociedade, cedendo suas cotas a Nilza Maria Pirilo Teixeira , na forma contratual. Esta passou a deter 50% do capital da entidade;

- a composição societária assim ficou:

- Nilza M. P. Teixeira com 250.000 cotas - Cr\$ 25.000,00 – 50%

- Sílvia A.T.Penteado com 62.500 " Cr\$ 6.500,00 – 12,5%

- Lúcia M . T. Furlane " 62.500 " Cr\$ 6.500,00 – 12,5%

- Ma. Cecília P.Teixeira " 62.500 " Cr\$ 6.500,00 – 12,5%

- Marcelo Pirilo Teixeira " 62.500 " Cr\$ 6.500,00 - 12,5%;

- em 12/11/1993 constou de ata a intenção de a sociedade promover uma cisão, ficando responsável pelo procedimentos necessários junto ao ministério da educação, a professora Zuleika de Almeida Senger Gonçalves;

- em 23/02/1996 AGO noticia da cisão e da criação da UNISANTA, a Diretoria se manifesta por novo ordenamento para cumprir as exigências da Resolução 34 do CNAS. Também nesta data, através de AGE ficou deliberado sobre a adaptação do Estatuto Social , do ISESC como entidade mantenedora da UNISANTA e os efeitos jurídicos desses atos;

- em 21/08/1996 AGE delibera sobre adaptação, re / ratificação dos estatutos sociais para fins de criação do serviço de rádio e televisão de interesse exclusivamente educativo, sem fins lucrativos ou comerciais, constando como uma sociedade com vida própria.

Processo nº : 10845.004531/98-61  
Acórdão nº : 108-06.020

Analisando a escrita fiscal e contábil o autor da ação fiscal detectou os seguintes ilícitos: (fls.490 a 599)

- remuneração a diretores;
- declaração de IRPJ inidônea;
- pagamento de despesas estranhas a finalidade da entidade ;
- distribuição de lucros;
- desvio de finalidade;
- saldos credores bancários;
- pagamento de valores ativáveis como despesas de manutenção;
- aplicações financeiras em nome de sócio;
- despesas inexistentes (bolsas de estudo);
- receitas não abrangidas pela imunidade (atividades esportivas)
- compra de imóveis não contabilizados;
- irregularidades no uso do CGC;
- contabilidade insatisfatória.

Cientificado desse termo, a recorrente apresentou suas razões às fls. 617 a 639 onde argumenta que:

- as irregularidades seriam de caráter burocrático não tendo implicado em prejuízo para o trabalho fiscal;
- os pagamentos aos sócios não configurariam distribuição de lucros, (seriam meros pagamentos de prestação de serviços – como professores ou diretores -);
- a aquisição de imóveis em nome da instituição, visou preservar os recursos da entidade, sendo irrelevante a proximidade ao campus (teria gerado aluguéis);
- não caberia descaracterizar a abrangência da imunidade para as receitas oriundas das atividades esportivas;



Processo nº : 10845.004531/98-61  
Acórdão nº : 108-06.020

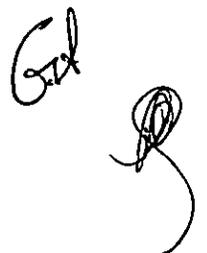
- o repasse de recursos de empresa afim, nesta contabilizada como empréstimo e posteriormente transformados em repasse de mensalidade, não teve o significado utilizado pela fiscalização, qual seja, desvio de finalidade;
- o pagamento de empréstimo a empresa afim, seja como aluguel de imóveis ou com prestação de serviços de digitação, não caracterizaria absorção de receitas de empresa que deveria ser normalmente tributada em seu lucro.
- os registros contábeis observaram os Princípios Fundamentais da Contabilidade em Livros revestidos das formalidades exigidas, propugnando por fim, pelo cancelamento da ação fiscal.

A autoridade executiva, para emissão do Ato Declaratório, às fls.641 a 652, analisa os fundamentos da Notificação frente às razões do recorrente e decide amparado nos artigo 13 da Lei 9532/1997 e artigo 32 da Lei 9430/1996.

A impugnação é apresentada às fls. 654 a 673 onde a pessoa jurídica reitera as razões anteriormente apresentadas.

A Decisão da Autoridade Singular às fls. 689 a 704, indefere a solicitação da recorrente, dizendo:

- não apresentar a defesa contestação de todas as irregularidades apontadas, limitando-se aos aspectos mais controversos;
- a irregularidade no CGC restou provada. Uma vez que, a interessada deixou de efetuar a baixa do ISESC em 1979, época em que houve a fusão entre esta e o CEUBAN, resultando na SUSAN. Após, essa mesma SUSAN foi cindida, dando outra vez origem ao ISESC e CEUBAN, que se tornaram entidades autônomas. Aqui também não houve a baixa da sociedade extinta. Somente este ilícito

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

contudo não seria suficiente para suspender a imunidade . nisso x  
assistindo razão ao recorrente.

- para aceitar a não existência da distribuição de lucros e sim remuneração por serviços prestados , haveria que restar provados nesses. os pressupostos do Parecer Normativo CST no.71/1973 o que não ocorreu;
- no tópico distribuição de resultados. a impugnação foi silente quanto a arguição pelas formas: despesas de viagens não relacionadas às atividades do ente, aquisição de imóveis e aplicações financeiras em nome de sócios, transferência de recursos do ISESC para a AESC, falta de contabilização de imóveis e veículos;
- quanto ao certificado de registro do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) juntado às fis. 633 , ressalta ser importante o entendimento da Lei 1453/1951, para solução da lide.

Transcreve o artigo 5º desta Lei e artigo 3º da Resolução 34 do CNAS. para dizer demonstrado que não é suficiente apenas o registro junto ao CNAS. Esse Conselho expede um Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos (CEFF) ~~x~~ nos termos da Resolução nº.46 /1994, cujo artigo 2º , V , veda expressamente a remuneração a diretores.

Aduz que a impugnante não apresentou tal documento, concluindo restar demonstrado que o ISESC, não tem reconhecimento público como entidade de fins filantrópicos, não estando isenta da CSLL nos termos do artigo 55 da Lei 8212/1991 ;

- do desvio de finalidade -" configurado na aquisição de imóveis residenciais(inclusive alguns não contabilizados) - alude não prosperar o dito fato de que tal procedimento seria a salvaguarda do patrimônio



Processo nº : 10845.004531/98-61  
Acórdão nº : 108-06.020

da entidade. Como sua única fonte de renda eram as mensalidades exigidas dos alunos , se justificaria reinvestimento na área educação;

- receitas de aulas de natação, ginástica e esporte, nessas, precisaria se ter mais claro se estavam inseridas no contexto da Lei 9394/1966, para pode asseverar se estriam contempladas pela imunidade constitucional;

- os repasse de recursos tentam ser justificados ante o alegado de que o ISESC seria uma filial ou departamento da SUSAN. Tal fato não podendo prosperar pela legislação de regência da matéria, inclusive pelos próprios estatutos das entidades;

- dos empréstimos tomados pelo ISESC a AESC, diz haver contradição pois, "de acordo com a conveniência a impugnante diz ora faltarem e ora sobraem recursos tudo dentro de um mesmo período"

- quanto a regularidade da escrita contábil conclui também não assistir razão ao contribuinte .

No recurso apresentado às fls.711/737, discorre sobre as diversas peças processuais dizendo discordar tanto do Ato Declaratório quanto da Decisão do Juízo Singular por incorreta apreciação dos verdadeiros fatos ocorridos.

Transcreve a alínea c do item VI do artigo 150 da Constituição Federal e parágrafos 1º , 2º , itens I, II, III, do artigo 14º do CTN .

Afirma que o artigo 147 do RIR/94 consolida os requisitos exigidos para as entidades educacionais gozarem da imunidade de impostos.

Transcreve o artigo 2º do estatuto do ISESC letras a ,b e c , aduzindo que "fixados os requisitos legais para gozo da imunidade de que se trata, e uma vez

Processo nº : 10845.004531/98-61

Acórdão nº : 108-06.020

estabelecidos os objetivos institucionais fixados pelos estatutos do ISESC ter-se-ia condições de examinar a falta de fundamento da autuação”.

Retorna ao argumento (já aceito em primeira instância) de que a irregularidade no CNPJ por ser apenas burocrática não ensejaria cancelamento do benefício tributário.

Reitera não ser distribuição de lucros os pagamentos efetuados aos sócios , por se tratarem de remuneração por serviço prestados, inclusive estando esses sócios registrados através de carteira profissional como empregados.

Admite haver a sociedade realizado e contabilizado pagamentos de despesas particulares dos sócios. Contudo, afirma ter funcionado apenas como intermediário pois houve acerto de contas, não havendo alteração no resultado do exercício por não haverem onerado o custo.

Aduz não poder agir de forma diversa, pois, diferentemente do que entendeu o autuante e o julgador singular, o estatuto da entidade veda a distribuição de lucros.

Quanto ao desvio de finalidade, no tópico aquisição de imóveis distantes do campus universitário , afirma haver respaldo doutrinário e legal em sua forma de proceder.

Na legislação vigente, tal entendimento estaria no artigo 12º ,parágrafo 3º da Lei 9532/1997, que admite, expressamente, a aplicação de superavit ocorrido , na aquisição de bens para o ativo imobilizado.

Das receitas das aulas de esportes em geral , não abrangidas pela imunidade, (pois o autuante baseou-se apenas na inexistência de professores



Processo nº : 10845.004531/98-61

Acórdão nº : 108-06.020

registrados), refere-se a, não existiriam impedimentos para que os professores fossem contratados pela SUSAN, sucessora com personalidade jurídica própria.

Nesta, foram registrados os débitos da despesa correspondente e a contabilização da receita no "departamento" ISESC.

Este procedimento segundo afirma " a manutenção de contabilidade separadas - como matriz e filial - nenhum prejuízo teria trazido na apuração dos resultados".

Referindo-se aos repasses de recursos da SUSAN contabilizados como empréstimo ao ISESC diz : ainda que tenham sido apresentadas declarações de rendimento em separado, isso foi mero " erro", insuscetível de esconder o fato inegável da existência apenas de uma entidade, decorrente da fusão do ISESC com o CEUBAN, a SUSAN.

O ISESC "é uma empresa encerrada de direito , fazendo seu acervo parte integrante da SUSAN ,resta evidente que a contabilização em separado das atividades exercidas no seu antigo campus não tem o condão de transformá-lo em entidade com personalidade jurídica, como absurdamente pretende a R. decisão recorrida".

No tocante ao empréstimo tomado pelo ISESC a AESC, alude ser uma situação normal para fazer face a despesas (principalmente pela filantropia que pratica), dizendo tendenciosos os argumentos da decisão singular.

Da manutenção da contabilidade realizada em desacordo com a legislação e com as normas e princípios contábeis, aduz que a exigência de se ter uma contabilidade regular só existiu a partir da Lei 9532/1997. Até aí, o CTN exigia apenas

Processo nº : 10845.004531/98-61  
Acórdão nº : 108-06.020

a escrituração das despesas e receitas. E como estariam devidamente escrituradas em livros revestidos das formalidades exigidas, estaria correto nesse procedimento.

Quanto a manutenção de registros contábeis em separado para o ISESC e para a SUSAN, quando deviam ter sido realizados apenas na SUSAN, transcreve o artigo 198 do RIR/94, que, segundo entende, autorizaria a contabilidade descentralizada, amparando seu procedimento.

Acrescenta que para as pessoas jurídicas em geral, a regra é a existência de escrituração única. Não obstante a legislação faculta a existência de contabilidade descentralizada, cabendo a incorporação, ao final de cada período-base, na escrituração matriz dos resultados de cada uma delas.

É o Relatório



Processo nº : 10845.004531/98-61  
Acórdão nº : 108-06.020

## VOTO

Conselheira - IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, nos termos do item III do parágrafo único do artigo 7º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

A peça recursal ataca os pontos da impugnação, numerando-os de 1 a 7. Todos serão abrangidos em bloco, pelas características da análise e o inter relacionamento existente entre eles.

Um dos pontos são os fundamentos jurídicos do próprio instituto da imunidade; outro, fundamentos materiais da autuação, retirados da escrita contábil apresentada na auditoria.

O cerne da questão, diz respeito aos limites legais em relação ao instituto da imunidade e do controle que tem a administração tributária sobre esta renúncia fiscal expressa. Quando tratamos de "exoneração de tributo" o princípio a ser invocado é o da Legalidade, sendo defeso interpretações outras, cabíveis em debates doutrinários.

O tema imunidade talvez represente o mais profundo no âmbito do tema "renúncia fiscal". Isto porquê, o Estado se auto impõe limitações em seu poder de tributar, PROIBINDO, que determinadas situações por ele descrita, aconteçam.



Processo nº : 10845.004531/98-61  
Acórdão nº : 108-06.020

Do mesmo modo, há também proibições a serem observadas pelo beneficiário da renúncia.

A existência e permanência no gozo da imunidade, depende do implemento de condições. Comparando-as ao Direito Civil, estaríamos no âmbito do Direito das Obrigações, sendo uma obrigação personalíssima e dependendo seu implemento de cláusula resolutória:

“Aquele pela qual se estipula que o inadimplemento da obrigação por parte de qualquer dos contratantes, implica a rescisão automática do respectivo contrato”.

O recurso ataca a decisão neste tópico, citando o artigo 150 VI C da Constituição Federal e Do Código Tributário Nacional, artigos 14, I, II, III seus parágrafos 1º e 2º.

O artigo 150 da Constituição Federal concede imunidade de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das instituições de educação sem fins lucrativos. O artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal, diz respeito a esse Instituto.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 9º IV ‘c’ repete o preceito constitucional.

O artigo 14 determina que o :”o disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas , a título de lucro ou participação em seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país , os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

Gal

Processo nº : 10845.004531/98-61  
Acórdão nº : 108-06.020

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

O gozo do benefício é condicionado. Para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo inspirados na Lei Maior há que implementar certas **CONDIÇÕES CUMULATIVAS**.

Essas empresas se sub rogam em uma atividade que, em seu fim, são atribuição, interesse e dever do Estado.

É o controle que o ente público precisa ter sobre uma atividade que, em tese, era atribuição sua e foi transferida, para ser realizada por terceiros.

Aliomar Baleeiro, diz: "a interpretação correta da Constituição Federal e do Código tributário Nacional, no tocante ao tema imunidade, exige que se investiguem os estatutos sociais (ALÉM DA ESCRITA CONTÁBIL) das instituições beneficiárias para identificar:

- natureza não lucrativa da atividade e aplicação dos resultados;
- destino do patrimônio líquido da sociedade em caso de dissolução ou término das atividades;
- impossibilidade de alienação onerosa por parte dos seus sócios, de quotas ou outras participações.
- é que muitas dessas sociedades civis sem fins lucrativos, podem acumular patrimônio ao longo de certo período. Não tem sentido reconhecer a imunidade, se, encerradas as atividades ou no curso delas, o grupo restrito de seus associados se beneficia com a

Processo nº : 10845.004531/98-61  
Acórdão nº : 108-06.020

incorporação desses bens ao seu patrimônio pessoal, bens formados à custa de uma renúncia à receita que onera a coletividade.

- o CTN proíbe não só a distribuição de lucros, de participação nos resultados, mais ainda a de patrimônio, durante a vida da instituição ou a seu término”

Em que pese dizer diferente, não se pode aceitar as razões de impugnação trazidas à lide.

O regramento jurídico que regia a matéria poderia levar a interpretações que, a auto - exclusão imposta pelo legislador em seu poder de tributar, também se estenderia aos controles dos atos praticados pelo beneficiário.

A Lei 9532/97 (que não se aplica ao caso sob análise neste momento, mas nas decorrências dele) veio clarificar como devem proceder os entes amparados pelo instituto. ( Note-se que nada mais é do que a sistematização de princípios contábeis e legais já implementados por Pessoas Jurídicas que trabalham com capital de terceiros)

O artigo 12 da Lei 9532/1997 fixou outras condições antes inexistentes.

Hiromi Higuchi afirma serem essas condições constitucionais. Isto porque o artigo 150 da Constituição não exige que as mesmas sejam fixadas por Lei Complementar e que a arguição de inconstitucionalidade só seria cabível, se a condição de cumprimento fosse impossível de ser implementada.

A Instrução Normativa 113 de 21.09.1998, expedida como regulamentação da Lei 9532/1997, dispõe sobre as obrigações de natureza tributária das instituições de educação, assim consideradas as de ensino pré - escolar, fundamental, médio e superior.



Processo nº : 10845.004531/98-61  
Acórdão nº : 108-06.020

O artigo 1º dispõe que atendidas as condições referidas nesse comando normativo, poderão usufruir de imunidade.

O artigo 2º dispõe que considera-se imune a instituição de educação que preste os serviços referidos no artigo anterior à população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

O artigo 6º dispõe que a instituição imune deve manter escrituração completa de suas despesas e receitas no Livro Diário e Razão

O artigo 10 da instrução dispõe que a instituição deve assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade (no caso de incorporação, fusão ou encerramento de suas atividades) ou a órgão público. Os parágrafos esclarecem que a vigência deste artigo refere-se à parcela do patrimônio adquirido a partir de 01/01/1998.

O artigo 12º determina que a entidade elabore e publique a cada exercício social, demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes, com parecer do Conselho Fiscal ou órgão similar e comprovar a destinação, para as despesas com pessoal docente e técnico administrativo, incluídos os encargos e benefícios sociais, de pelo menos 60% da receita das mensalidades escolares provenientes da instituição mantida

Todo o novo ordenamento que disciplina a matéria, está focado (expressamente) na publicidade e transparência nas atividades exercidas por estas pessoas jurídicas de direito privado, que se dispuseram a exercer uma atividade de serviço público.



Processo nº : 10845.004531/98-61  
Acórdão nº : 108-06.020

A recorrente, no momento da impugnação, não atacou as razões de autuação referentes ao item Distribuição de Resultados, nos tópicos(fls. 699).

- despesas de viagens não relacionadas às atividades da entidade;
- aquisição de imóveis em nome dos sócios;
- transferência de recursos do ISESC para a AESC;
- falta de contabilização de imóveis e veículos.

Bem decidiu o Juízo Singular quando sentenciou: "estas ocorrências não foram objeto de contestação por parte da interessada, portanto, pressupõem-se verdadeiras".

Por isso, não conheço no recurso as razões expendidas nesses tópicos, por não mais se encontrarem sob discussão no âmbito administrativo, posto que, caracterizou-se o princípio da preclusão.

A ocorrência apenas dos ilícitos acima descritos já seriam suficientes para a suspensão da imunidade. E não trata o recurso só desses ilícitos.

É exigido das empresas em geral o cumprimento de obrigações principais e acessórias . Obrigações positivas e negativas. Observância a Princípios Gerais do Direito e aspectos científicos da Contabilidade, tais sejam:

- postulados ( da entidade e da continuidade);
- princípios ( do registro inicial, da competência e do denominador comum monetário);
- convenções[da objetividade, da materialidade(relevância), do conservadorismo(prudência), da consistência (uniformidade)] .



Processo nº : 10845.004531/98-61  
Acórdão nº : 108-06.020

As empresas imunes não estão fora do campo de abrangência desses regramentos.

A escrita fisco/contábil deve ser o rio que tem curso conhecido e águas translúcidas. Turvá-las, não justifica sua existência, nem autoriza sua aceitação. Navegar sem bússola não garante a chegada a um porto seguro.

As razões da recorrente quanto a haver escriturado suas despesas e receitas em livro revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, não prosperam. Não apenas a forma, mas o próprio conteúdo mostrou ser impossível verificar a exatidão dos assentamentos.

Nenhuma prova documental foi acostada ao processo. Esse procedimento poderia ter repercutido em benefício do sujeito passivo. Diferentemente, trouxe a peça recursal, repetição de argumentos sem sustentação material.

Assiste razão a autoridade singular no tocante a este item. Não sendo possível aceitar os argumentos da recorrente.

Da mesma forma no tocante ao item manutenção de registros contábeis em separado para o ISESC e para SUSAN, quando deviam apenas ter sido realizado na SUSAN, equivocou-se a recorrente ao arguir amparo no artigo 157 parágrafo 2º do RIR/1980, atual 198 do RIR/1994:

**“Artigo 198 - é facultado às pessoas jurídicas QUE POSSUIREM FILIAIS, sucursais ou agências manter contabilidade não centralizada devendo incorporar ao final de cada mês, na escrituração da matriz, os resultados de cada uma delas.(Lei no. 2354/1954, artigo 2º)”**



Processo nº : 10845.004531/98-61  
Acórdão nº : 108-06.020

É notório não haver conexão material entre esta norma e o fato ora tratado. Não sendo cabível a aplicação deste dispositivo à matéria sob exame.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso.

É meu Voto.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2000

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

